

Art. 84 - As igrejas, templos e casas de culto não poderão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus officios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art. 85 - Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário minimo vigente na região.

CAPITULO IV

Do Trânsito Público

Art. 86 - O trânsito, de acôrdo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 87 - É proibido embacelar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

§ único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 88 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer material, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o minimo prejuizo ao trânsito, por tempo não superior a 3 hs.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuizos causados ao livre trânsito.

Art. 89 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou destritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 90 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 91 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 92 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos meios, volumes de grande porte;
- II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer especie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, arvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios e jardins;

§ único - Excetuam-se ao disposto no item II, d'êste artigo, carrinhos de crianças ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 93 - Na infração de qualquer artigo d'êste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de 20% do salário minimo vigente na região.

CAPITULO V

Das Medidas Referentes aos Animais

Art. 94 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 95 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 96 - O animal recolhido em virtude do disposto neste capítulo, será retirado dentro do prazo maximo de sete dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ único - Não sendo retirado o animal, nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública precedida da necessária publicação.

Art. 97 - É proibida a criação ou engorda de porcos no perimetro urbano da sede Municipal.

§ único - Aos proprietários de cevas atualmente existente na sede Municipal, fica marcado o prazo de noventa dias, a contar da data da publicação d'êste código, para a remoção dos animais.

Art. 98 - É igualmente proibida a criação, no perimetro urbano da sede Municipal, de qualquer outra especie de gado.

§ único - Observadas as exigências sanitárias, a que se refere 56 d'êste código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.